RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.969 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA

ADV.(A/S) :LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORO. TÍTULO JURÍDICO. NULIDADE DA CDA. LANÇAMENTO. CONTRATO ESCRITO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. REVISÃO DO VALOR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

- 1. Há título jurídico para a cobrança de foro de imóvel localizado em Alphaville decorrente de registro imobiliário que reconhece evidencia a aquisição e posterior alienação tãosomente do domínio útil. A desconstituição desse registro, sob o fundamento de insubsistência do direito de propriedade da União supostamente alicerçada em extinto aldeamento indígena ou em acórdão do Supremo Tribunal Federal demanda ação própria que não pode ser resolvida em exceção de préexecutividade.
- 2. Somente com o advento da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98 é que se tornou necessária a constituição do crédito mediante lançamento. Anteriormente, prescindível o lançamento bem como a constituição do aforamento mediante pacto escrito, dado que sujeito ao regime jurídico de direito público que impõe à União o dever de cobrar o foro.
- 3. Embora o foro tenha natureza de crédito público para efeito de inscrição em dívida ativa, cuja certidão consubstancia título executivo extrajudicial, não tem ele natureza tributária. São inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional

RE 917969 / SP

concernentes ao lançamento e à sucessão da responsabilidade pelo débito aos adquirentes dos imóveis à míngua de participação da União.

- 4. Dado que o foro cobrado pela União sujeita-se ao regime jurídico de direito público, prevalece a regra do art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, com a redação determinada pela Lei n. 7.450/85, segundo a qual o valor do domínio pleno deve ser revisto anualmente, em detrimento do art. 678 do Código Civil de 1916. A atualização do domínio pleno não se confunde com mera atualização monetária, com resulta do texto legal.
- 5. Com a vigência da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, pela qual se instituiu a necessidade de lançamento do foro, foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício desse direito. Esse prazo decadencial foi ampliado para 10 (dez) anos pela Medida Provisória n. 152, de 23.12.03, a exemplo do que atualmente estabelece o art. 47, I, da Lei n. 9.636/98, incluído pela Lei n. 10.852/04.
- 6. O prazo prescricional para a ação de cobrança do foro era de 20 (vinte) anos, até sua redução para 5 (cinco) pela Lei n. 9.636/96, art. 47, nesse ponto coincidente com a legislação superveniente.
 - 7. Apelação provida." (fls. 236-243)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, sustenta-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 9.760-46.

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região admitiu o recurso por reputar preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Não é exato dizer que faltaria título jurídico para a cobrança do foro. É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o 'Sítio Tamboré', encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. Nesse sentido, pelo que se infere do registro

RE 917969 / SP

imobiliário respectivo, as alienações dos imóveis objeto do loteamento incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser obviados mediante ação própria de natureza desconstitutiva. Sendo assim, não é necessário que se comprove, na execução, a origem dominial do senhorio direto. E por essa razão, de nada adianta sustentar que a alínea h do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 não teria sido recepcionada ou que o imóvel se situa no perímetro de extinto aldeamento indígena. Basta que a certidão de dívida ativa faça constar o fundamento legal do crédito, qual seja, o art. 101 do referido Decreto-lei n. 9.760/46, o qual obviamente foi recebido pelos ordenamentos constitucionais sucessivos.

Fora desses termos, a questão excede os limites da exceção de pré-executividade. A União sustenta que, em verdade, seu direito ao domínio direto não decorre de extintos aldeamentos indígenas, mas sim do quanto restou decidido em ação judicial promovida por José Leite Penteado contra a própria União na defesa da posse daquele, consoante acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na Apelação n. 2.392. A demanda foi julgada procedente, sob o fundamento de que haveria enfiteuse a ser respeitada pelo ente público. Sendo assim, daí exsurge evidente o direito da União de cobrar foro e laudêmio, conforme o caso. Em parecer elaborado por Miguel Reale, Miguel Reale Júnior e Judith Marins-Costa sustenta-se que, a rigor, essa demanda não teria a propriedade de constituir a enfiteuse, dado o seu objeto possessório, o que implica que o título jurídico dependeria de anterior enfiteuse cuja origem a União não logra demonstrar. Como já dito, porém, há registro imobiliário que surte seus efeitos jurídicos próprios, cumprindo à parte interessada – que adquiriu o domínio útil ciente das peculiaridades que gravavam a propriedade – valer-se das vias ordinárias para resolver eventual litígio". (fls. 239-240)

Além disso, verifica-se que a causa de pedir no que se refere à inconstitucionalidade da alínea "h" do art. 1º do Decreto-Lei 9.760/46 está

RE 917969 / SP

deslocada da realidade fático-normativa posta nos autos. Por conseguinte, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não há espaço para alegar-se a referida inconstitucionalidade.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Ação de usucapião. Antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos no Estado de São Paulo. Falta de interesse processual da União. - Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu: "Ação de usucapião. Antigo "Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos", no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea "h"; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para inconstitucionalidade da alínea "h" do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido." Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. extraordinário conhecido provido." Recurso (RE 285098, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 10.08.2001)

"AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO "ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS", NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI Nº 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA H; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de

RE 917969 / SP

devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL nº 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido." (RE 212251, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 16.10.1998)

Assim sendo, a jurisprudência desta Corte se arrima no sentido de que o permissivo da alínea "c" do inciso III do art. 102 do Texto Constitucional pressupõe haver a Tribunal de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Constituição Federal. Nesse ponto, não se vislumbra nos autos nem a parte logrou demonstrar a concretização desse pressuposto.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas do STF:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. ICMS. Crédito. Limitação de transferência. Decretos nºs 1.511/95 e 3.001/94 do Estado do Paraná. Necessidade de reexame de legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No julgamento do AI nº 138.298-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/4/92, a Corte deixou consignado o alcance do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição, cujo cabimento pressupõe haver a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta da República. Se inexistente tal fato, torna-se incabível o trânsito do extraordinário. 2. O Tribunal de origem concluiu que as restrições impostas pelo Decreto nº 1.511/95 às transferência de crédito de ICMS não eram compatíveis com o benefício

RE 917969 / SP

conferido pelo Decreto nº 3.001/94. Para ultrapassar tal entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o qual não é admissível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.785 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14.11.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. REPERCUSSÃO **PRELIMINAR** DE GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS PARTE DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. NORMA EDITADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO (DL 406/68). INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO ARTIGO 102, III, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. RE 602.883-RG (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 288). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 852.976 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19.02.2015)

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que nega seguimento, nos termos dos arts. 557 do CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente